SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156724 - TO (2024/0251966-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS	:	SADI BONATTO - PR010011
		FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698
		ROSANE BARCZAK - PR047394
AGRAVADO	:	IRENE GABRIELA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JEOVÁ DA SILVA PEREIRA - TO007222A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. A controvérsia originária envolve ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com discussão sobre ônus probatório, natureza quesível da obrigação e marco da mora.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada registrou: inexistência de negativa de prestação jurisdicional; ausência de prequestionamento dos dispositivos federais indicados; deficiência das razões recursais; necessidade de reexame fático-probatório; orientação do acórdão recorrido alinhada à jurisprudência desta Corte; e insuficiência do cotejo analítico para demonstração de dissídio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, quanto: (i) à alegada negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA59641650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c7bcf26a-d87e-4194-97e8-2079ff075e81

(arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) ao prequestionamento dos dispositivos federais invocados; (iii) à suficiência e especificidade das razões recursais e do cotejo analítico para a alínea c; (iv) à vedação de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); e (v) à incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se a tempestividade do agravo interno (CPC, art. 1.003, § 5º), mas se afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão de origem enfrentou de forma clara e suficiente os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. O recurso especial não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento explícito ou implícito das teses federais apontadas, incidindo a Súmula n. 282/STF.

7. As razões do recurso especial mostram-se genéricas e não individualizam, de modo analítico, a violação a cada dispositivo legal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

8. A pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º, além de incidir a vedação da Súmula n. 7/STJ também na alínea *c*.

10. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte quanto à ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito e demonstrativo de débito (Súmula n. 247/STJ), o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c7bcf26a-d87e-4194-97e8-2079ff075e81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156724 - TO (2024/0251966-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS	:	SADI BONATTO - PR010011
		FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698
		ROSANE BARCZAK - PR047394
AGRAVADO	:	IRENE GABRIELA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JEOVÁ DA SILVA PEREIRA - TO007222A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. A controvérsia originária envolve ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com discussão sobre ônus probatório, natureza quesível da obrigação e marco da mora.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada registrou: inexistência de negativa de prestação jurisdicional; ausência de prequestionamento dos dispositivos federais indicados; deficiência das razões recursais; necessidade de reexame fático-probatório; orientação do acórdão recorrido alinhada à jurisprudência desta Corte; e insuficiência do cotejo analítico para demonstração de dissídio.

Documento eletrônico VDA59375697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:08
Código de Controle do Documento: 609d9d0f-2e60-47fe-9e5f-6ac2f0ae8673

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e se estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, quanto: (i) à alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) ao prequestionamento dos dispositivos federais invocados; (iii) à suficiência e especificidade das razões recursais e do cotejo analítico para a alínea c; (iv) à vedação de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); e (v) à incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se a tempestividade do agravo interno (CPC, art. 1.003, § 5º), mas se afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão de origem enfrentou de forma clara e suficiente os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. O recurso especial não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento explícito ou implícito das teses federais apontadas, incidindo a Súmula n. 282/STF.

7. As razões do recurso especial mostram-se genéricas e não individualizam, de modo analítico, a violação a cada dispositivo legal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

8. A pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º, além de incidir a vedação da Súmula n. 7/STJ também na alínea *c*.

10. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte quanto à ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito e demonstrativo de débito (Súmula n. 247/STJ), o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59375697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:08
Código de Controle do Documento: 609d9d0f-2e60-47fe-9e5f-6ac2f0ae8673

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERFORTE-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Alega que não são aplicáveis, no caso, os óbices sumulares ns. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos fundamentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelas razões anteriormente expostas, as quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (fls. 541-552):

> *Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.*
>
> *Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 23/8/2023.)*
>
> *Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.*
>
> [...]
>
> *Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.*
>
> *O acórdão recorrido examinou, de modo explícito e coerente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos de declaração por inexistência de omissão, com fundamento*

Documento eletrônico VDA59375697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:08
Código de Controle do Documento: 609d9d0f-2e60-47fe-9e5f-6ac2f0ae8673

de que “houve o exame detido dos fatos exatos narrados nos autos e dos documentos nele juntados, após ter sido dada às partes ampla oportunidade de se manifestarem nos autos” (fls. 378/383; 390/391).

Na apelação, a Relatora enfrentou a preliminar de nulidade por suposta decisão surpresa e, no mérito, analisou o Contrato de Abertura de Crédito, a cláusula sexta e a distribuição do ônus da prova (CPC arts. 434, 373, I), concluindo pela natureza quesível da prestação e pela ausência de mora até a citação, com transcrição dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de fundamentação sobre a dinâmica processual e as oportunidades de manifestação (fls. 330/335).

O próprio padrão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça afasta a pecha de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem “adota fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia” (fls. 432/435).

No caso, a corte estadual enfrentou os pontos centrais: (i) alegação de nulidade por falta de cooperação e decisão surpresa; (ii) ônus probatório não observado quanto às alegadas atualizações contratuais e envio de boletos; (iii) natureza quesível do pagamento a partir da cláusula sexta; e (iv) marco temporal da mora (fls. 330/336).

A recorrente sustenta genericamente “ausência de fundamentação” (fls. 421/423), porém o acórdão contém motivação concreta, com transcrição de cláusulas, dispositivos legais e precedentes, o que afasta, objetivamente, ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

Não obstante, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

[…]

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

As razões do recurso especial agregam múltiplas teses não apreciadas na origem — p. ex., art. 356, I, § 1º, art. 374, II e III do Código de Processo Civil, art. 182 do Código Civil, princípio da causalidade e art. 85 do Código de Processo Civil, além de tópicos sobre a Emenda Constitucional nº 125/2022 (fls. 402/413; 411/446) — sem que tenham sido objeto de debate e decisão no acórdão recorrido ou nos embargos de declaração (fls. 342/343; 329/337; 378/384; 390/391).

A decisão estadual concentrou-se na natureza quesível da dívida, no ônus probatório e na constituição da mora pela citação, não apreciando, por exemplo, o do Código de Processo Civil, nem o do Código Civil (fls. 330/336; 378art. 356 art. 182 /384).

Nessas condições, aplica-se o entendimento consolidado de que é inadmissível o recurso especial quanto a questão federal não ventilada na decisão recorrida, a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Documento eletrônico VDA59375697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:08
Código de Controle do Documento: 609d9d0f-2e60-47fe-9e5f-6ac2f0ae8673

Embora a recorrente tenha oposto embargos declaratórios, limitou-se a reiterar narrativa fática sobre bloqueio de débitos e cancelamento do automático, sem provocar, de modo específico, o enfrentamento dos dispositivos federais ora invocados.

Ausente manifestação explícita da corte estadual sobre tais pontos, incide o óbice sumular quanto às teses não prequestionadas.

Note-se que, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

[...]

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

A fundamentação do recurso especial é, em diversos trechos, genérica e não individualiza, de forma analítica, como e onde o acórdão teria violado cada dispositivo, a exemplo da conclusão ampla de que "o v. acórdão é totalmente ilegal e afronta deliberadamente o disposto no artigo 489" (fls. 421), sem cotejar o texto normativo do § 1º, incisos I a VI, com os fundamentos concretos adotados pelo Tribunal de origem.

Do mesmo modo, quanto ao art. 700 do Código de Processo Civil, a insurgência limita-se a reafirmar que "estão presentes todos os requisitos da ação monitória" (fls. 418/423; 420), sem demonstrar, com precisão, em que medida o acórdão teria contrariado a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a suficiência formal da via monitória, mas julgar improcedentes os pedidos por deficiência probatória e ausência de mora.

A jurisprudência citada pela própria recorrente indica que a Corte Superior tem rechaçado recursos quando a motivação não enfrenta de modo específico as razões do acórdão e os parâmetros legais aplicáveis.

Ademais, o recurso utiliza extensos trechos doutrinários e quadros de "cotejo" sem explicitar a similitude fática e sem correlacionar os fundamentos determinantes (ratio decidendi) dos paradigmas com os pontos decididos no caso concreto (fls. 431/432; 440/441), o que caracteriza deficiência recursal.

Ainda, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra- se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O acórdão estadual firmou premissas fáticas: (i) inexistência, nos autos, de prova do envio de boletos; (ii) ausência de comprovação da suposta atualização contratual (cláusula décima primeira); (iii) não demonstração, pela autora, do impedimento ao débito em conta; e (iv)

Documento eletrônico VDA59375697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:08
Código de Controle do Documento: 609d9d0f-2e60-47fe-9e5f-6ac2f0ae8673

natureza quesível do pagamento decorrente da cláusula sexta do contrato juntado, com ônus de diligenciar a cobrança (fls. 333/336).

A pretensão recursal busca infirmar essas conclusões, postulando "necessidade latente de revaloração da prova" e retorno dos autos à origem "para manifestação expressa sobre o último mútuo [...] com valores emprestados e depositados na conta do devedor" (fls. 427), o que demandaria revolver o acervo probatório. A própria recorrente reconhece que sua tese pressupõe reexame dos documentos — contratos, extratos e comprovantes — para concluir pela suficiência da prova escrita e pela mora ex re (fls. 420/426; 417/418).

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

[...]

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira AREsp n. 2.250.305/DF, Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

[...]

Ressalte-se, ainda, que a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacífica de que "é cabível o ajuizamento de ação monitória, com fundamento em contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito" (. Súmula 247/STJ)

Documento eletrônico VDA59375697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:08
Código de Controle do Documento: 609d9d0f-2e60-47fe-9e5f-6ac2f0ae8673

Em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a prova escrita hábil a instruir a ação monitória não precisa ser absoluta e incontestável, mas sim idônea o suficiente a fim de permitir um juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação.*
>
> *2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n. 247 do STJ).*
>
> *3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
>
> *4. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*
>
> *5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2556722 / SC, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Julgamento 09/12 /2024, DJEN 12/12/2024.)*

No ponto da mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afirma que, "ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento" (EAREsp 502.132/RS, fls. 433/434).

Entretanto, o acórdão local assentou, com base na cláusula contratual juntada e no conjunto probatório, a natureza quesível da obrigação, imputando ao credor o ônus de diligenciar a cobrança e afastando a mora até a citação por ausência de comprovação de cobrança na forma pactuada (fls. 333/336).

Tal conclusão, além de coerente com a prova dos autos, não contraria a orientação dominante; ao contrário, situa-se no âmbito de valoração fática e da distribuição do ônus probatório.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Súmula n. 83/STJ Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

[…]

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe- se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração,

Documento eletrônico VDA59375697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:08
Código de Controle do Documento: 609d9d0f-2e60-47fe-9e5f-6ac2f0ae8673

esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

As razões do recurso especial anunciam cotejo analítico e trazem quadros comparativos, mas não demonstram, com precisão, a similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto, nem explicitam os fundamentos determinantes de cada precedente e sua aplicabilidade ao contexto de obrigação quesível e de deficiência do acervo probatório na origem.

Em trechos centrais, a recorrente limita-se a conclusões genéricas — "o v. acórdão é totalmente ilegal" (fls. 421), "não pode ser aceito tal acórdão, pois é uma aval ao crime!" (fls. 432) — sem correlação específica com a dos ratio decidendi julgados invocados.

Além disso, os paradigmas colacionados tratam de suficiência de prova escrita para o ajuizamento da monitória e da incidência de juros de mora em obrigações positivas e líquidas (fls. 432/435), aspectos que, no caso, não foram contrariados pelo acórdão recorrido, que reconheceu a via monitória como adequada (Súmula 247/STJ) e decidiu com base em premissas fáticas sobre a ausência de comprovação de cobrança na forma contratada e sobre a natureza quesível da obrigação.

Tal dissintonia temática e a falta de demonstração concreta da identidade fática impedem o conhecimento pela alínea , ausente o cotejo analítico exigido.

Ainda, a própria recorrente afirma que "o presente Apelo Extremo não demandará a reanálise do conteúdo fático probatório" (fls. 412/416), ao mesmo tempo em que postula "necessidade latente de revaloração da prova" (fls. 427), revelando contradição interna que fragiliza o alegado dissídio.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59375697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:08
Código de Controle do Documento: 609d9d0f-2e60-47fe-9e5f-6ac2f0ae8673

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

Documento eletrônico VDA59375697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:08
Código de Controle do Documento: 609d9d0f-2e60-47fe-9e5f-6ac2f0ae8673

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59375697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:08
Código de Controle do Documento: 609d9d0f-2e60-47fe-9e5f-6ac2f0ae8673

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo pela ausência de vícios no acórdão do Tribunal de origem, ausência de prequestionamento (art. 356, art. 374, art. 182 do Código Civil, princípio da causalidade e art. 85 do Código de Processo Civil, além de tópicos sobre a Emenda Constitucional nº 125/2022), incidência dos óbices das Súmulas n. 284/STF, n. 7 e 83/STJ, bem como a ausência de similitude fática entre os casos apontados como divergentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:49:08
Código de Controle do Documento: 609d9d0f-2e60-47fe-9e5f-6ac2f0ae8673

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.156.724 / TO

Número Registro: 2024/0251966-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044843620208272716 44843620208272716

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS	: SADI BONATTO - PR010011 FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698 ROSANE BARCZAK - PR047394
RECORRIDO	: IRENE GABRIELA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JEOVÁ DA SILVA PEREIRA - TO007222A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS	: SADI BONATTO - PR010011 FERNANDO JOSE BONATTO - PR025698 ROSANE BARCZAK - PR047394

Documento eletrônico VDA59611263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:31
Código de Controle do Documento: 7f1eff2e-9425-4008-8350-911b1aba2465

AGRAVADO : IRENE GABRIELA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEOVÁ DA SILVA PEREIRA - TO007222A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:31
Código de Controle do Documento: 7f1eff2e-9425-4008-8350-911b1aba2465